



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

592

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.1996
C	Kubrica

Processo nº : 11073.000112/91-52
Acórdão nº : 202-08.098

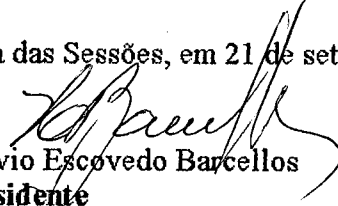
Sessão de 21 de setembro de 1995
Recurso nº: 98.041
Recorrente : PEDRO HARRY HOFFMANN
Recorrida : DRJ em SANTO MARIA - RS


ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, reajustada mediante aplicação do coeficiente de atualização de 6,197, fixado pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91, conforme determina o § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os valores fixados na Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HARRY HOFFMANN.

ACORDAM os Membros da Segundo Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11073.000112/91-52
Recurso nº : 98041
Acórdão nº : 202-08.098
Recorrente : PEDRO HARRY HOFFMANN

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente aos imóveis rurais cadastrados no INCRA sob os Códigos 302 023 003 077-6, 302 023 008 842 - 1 e 302 023 020 370-0, com área total de 2.095,0 ha, 1.503,8 ha e 1.100,0 ha, respectivamente, situados no Município de Cocos - BA.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que a correção da base de cálculo do ITR do ano de 1990 para o ano de 1991 foi superior à "atualização monetária" do período.

Argumenta, ainda, que deveria ter sido utilizada, no lançamento do ITR/91, a "atualização monetária" ocorrida nos 12 meses anteriores ao referido lançamento, pois não existe lei dispendo de forma diversa.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR/91
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA: 302023.003077-6
302023.008842-1
302023.020370-0*

Valor da Terra Nua

O coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua - VTN declarada pelo contribuinte e não impugnado pela Receita Federal e do Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm para o exercício de 1991 é de 6,197.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11073.000112/91-52
Acórdão nº: 202-08.098

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 25, requerendo a reforma da Decisão de fls. 21/22, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. A. S.', located on the right side of the page.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11073.000112/91-52

Acórdão nº 202-08.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente contesta o VTN tributado, reiterando suas razões iniciais e acrescentando que a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309, de 07.05.91, não tem força de lei.

Ocorre, que a referida Portaria Interministerial fixou o coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua - VTN e o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm para o lançamento do ITR do exercício de 1991, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.022/90, no § 7º do artigo 46 da Lei nº 4.504/64 e nos §§ 2º a 5º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

Por ocasião do lançamento do ITR/91, o VTN foi reajustado, mediante aplicação do coeficiente de atualização de 6,197, fixado pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91, conforme determina o § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

Portanto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que nenhum dispositivo legal foi contrariado e a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os valores fixados na citada Portaria Interministerial.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES